

Processo T-29/93

Antonio Calvo Alonso-Cortés
contra
Comissão das Comunidades Europeias
«Inadmissibilidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 14 de Dezembro
de 1993 II - 1391

Sumário do despacho

1. *Funcionários — Recurso — Condições de admissibilidade — Acto recorível — Possibilidade de conhecimento oficioso pelo Tribunal*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)
2. *Funcionários — Recurso — Acto que causa prejuízo — Conceito — Comunicação dirigida a um funcionário para o informar da suspensão do processo de transferência para o regime comunitário dos seus direitos a pensão adquiridos no âmbito de um regime nacional, até que sejam determinadas as modalidades de transferência pelas instituições nacionais — Exclusão*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º; Anexo VIII, artigo 11.º, n.º 2)
3. *Funcionários — Recurso — Objecto — Injunção à Comissão para iniciar um processo por incumprimento — Inadmissibilidade*
(Tratado CEE, artigos 169.º e 170.º; Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)

4. *Recurso de anulação — Actos recorribéis — Recusa da Comissão de iniciar um processo por incumprimento — Exclusão*
(*Tratado CEE, artigos 169.º e 173.º*)

1. A existência de um acto contra o qual pode ser interposto recurso de anulação em conformidade com o disposto no artigo 91.º do Estatuto, é um pressuposto essencial de admissibilidade e a sua falta pode ser suscitada officiosamente pelo Tribunal.
2. São actos recorribéis, na acepção do artigo 91.º do Estatuto, as medidas que produzem efeitos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, modificando, de forma precisa, a sua situação jurídica e fixando definitivamente a posição da instituição.

Não é esse o caso da comunicação dirigida pela administração a um funcionário para o informar da recusa de uma Caixa de Pensões nacional de proceder à transferência dos direitos a pensão adquiridos no regime nacional para o regime comunitário e da sua própria intenção de suspender e adiar a análise do pedido do interessado.

Com efeito, como decorre do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto que a instituição comunitária não pode proceder ela própria à transferência dos direitos a pensão e só pode reconhecer e determinar o número de anuidades a tomar em

consideração após o Estado-membro em causa ter determinado as modalidades da transferência, tal adiamento não equivale a uma decisão definitiva de indeferimento do pedido do recorrente, uma vez que a instituição deixou em aberto a possibilidade de prosseguir o procedimento iniciado nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, até à determinação, pelo Estado-membro em causa, das modalidades necessárias para proceder à transferência dos direitos a pensão.

3. O tribunal comunitário não é competente para conhecer de um recurso ao abrigo dos artigos 91.º do Estatuto e 179.º do Tratado, que não vise contestar a legalidade de um acto que causa prejuízo, na acepção do artigo 91.º, n.º 1, mas levar a que a Comissão seja condenada a fazer uso das competências que detém, na qualidade de instituição, nos termos do artigo 169.º do Tratado.

4. É inadmissível o recurso de anulação, interposto por uma pessoa singular ou colectiva, de uma decisão da Comissão de não iniciar um processo por incumprimento contra um Estado-membro.